



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo 001/2024.

Autor: Legislativo Municipal.

Súmula: “Aprova o Acórdão Parecer Prévio nº 529/2023 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, de responsabilidade da Senhora **Cleonice Aparecida Kufener Schuck**, referente ao **Exercício Financeiro de 2.020**”.

Relatora: Vereador Odair de Paula.

I – RELATÓRIO

“Aprova o Acórdão Parecer Prévio nº 529/2023 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, de responsabilidade da Senhora **Cleonice Aparecida Kufener Schuck**, referente ao **Exercício Financeiro de 2.020**”.

II – FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão de Constituição e Justiça o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao **exercício de 2020**, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação com ressalva em razão do atraso no pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no Laudo Atuarial.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação com a ressalva das contas do Município, do exercício de 2020, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Porém, caso opine-se pela rejeição das contas, deverá se garantir ao agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, **OPINA e EMITE parecer pela aprovação das contas do exercício de 2020**, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 14 de Maio de 2024.

Odair de Paula
Relator

III – VOTO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que atende aos interesses públicos, bem como justificativa do Relator pela legalidade. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer.

Mauricio Ribeiro
Presidente

Osiel Gomes Alves
Membro